



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 359, DE 2017

Cria a Universidade Federal do Xingu (UFX), por desmembramento da Universidade Federal do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criada a Universidade Federal do Xingu (UFX), por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957.

§ 1º A UFX, vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro no Município de Altamira, Estado do Pará.

§ 2º A UFX deverá concentrar sua atuação junto aos Municípios de Altamira, Anapu, Aveiro, Brasil Novo, Gurupá, Itaituba, Jacareacanga, Medicilândia, Novo Progresso, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, todos do Estado do Pará, bem como aos eventuais futuros desdobramentos desses Municípios.

Art. 2º A UFX terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação *multicampi*.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFX, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O *campus* de Altamira da UFPA passa a integrar a UFX.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo inclui a transferência automática de:

I – cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II – alunos regularmente matriculados, que passam a integrar o corpo discente da UFX, independentemente de qualquer outra exigência;

III – cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFPA, disponibilizados para funcionamento do *campus* referido no *caput* deste artigo na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º O patrimônio da UFX será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II – doações ou legados que receber;

III – incorporações que resultem de serviços realizados pela UFX, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Somente será admitida a doação à UFX de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFX serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFX bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFX serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFX, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Art. 8º A administração superior da UFX será exercida pelo reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo reitor da UFX.

§ 2º O vice-reitor substituirá o reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFX disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 9º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFX.

Parágrafo único. O reitor e o vice-reitor serão nomeados *pro tempore*, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFX seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 10. A UFX encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de provimento dos cargos de reitor e vice-reitor *pro tempore*.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.